



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.978543/2012-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.878 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente LUCIO-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

COMPENSAÇÃO. IRRF. APROVEITAMENTO EM PERÍODO DE APURAÇÃO DIVERSO DE SUA OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A legislação não autoriza que as retenções na fonte sejam computadas na apuração do IRPJ de período de apuração diverso de sua ocorrência (Lei 9.430/1996, art. 2º, § 4º, III, c/c art. 6º, § 1º, II). O que se restitui ou compensa é sempre o saldo negativo de IRPJ, e não retenções de IR-fonte ocorridas ao longo de um determinado ano ou trimestre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.878 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.978543/2012-71

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da delegacia da Receita Federal de Julgamento, que deu parcial provimento ao seu recurso.

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito, o saldo negativo de IRPJ do **4º trimestre** de 2005 no valor de R\$ 161.086,36.

Da Análise do PER/DCOMP

De acordo com o Despacho Decisório eletrônico, a compensação não foi homologada, pois o direito creditório pleiteado não foi reconhecido. A Unidade de origem da RFB analisou apenas a validade das informações de retenção na fonte pois foram estas as únicas informações prestadas pela empresa em DCOMP:

Despacho decisório de e-fls. 364:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	161.086,36	0,00	0,00	0,00	0,00	161.086,36
CONFIRMADAS	0,00	379,55	0,00	0,00	0,00	0,00	379,55

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 161.086,36 Valor na DIPJ: R\$ 161.086,36

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 161.086,36

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 379,55

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Relatório complementar de e-fls. 367:

Análise das Parcelas de Crédito**Imposto de Renda Retido na Fonte****Parcelas Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
07.002.898/0001-86	6800	0,09
60.701.190/0001-04	3426	379,46
Total		379,55

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
17.192.451/0001-70	6800	38.514,44	0,00	38.514,44	Retenção na fonte não comprovada
33.700.394/0001-40	3426	7.299,75	0,00	7.299,75	Retenção na fonte não comprovada
33.700.394/0001-40	6800	31.276,45	0,00	31.276,45	Retenção na fonte não comprovada
60.746.948/0001-12	6800	83.616,17	0,00	83.616,17	Retenção na fonte não comprovada
Total		160.706,81	0,00	160.706,81	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 379,55

Cientificada a contribuinte acerca do respectivo Despacho Decisório em), apresentou Manifestação de Inconformidade, onde, em breve síntese, que:

A empresa alega que de fato ocorreram as operações financeiras que ensejaram as retenções do IR na fonte informadas no pedido, bem como, essas operações sujeitaram-se às devidas DIRF por parte das fontes pagadoras. Ressalta que prestou a declaração das retenções questionadas na Ficha 50 da DIPJ/2006 (ano-calendário 2005) e que dispõe de documentação hábil a comprovar todas as retenções de IR através de suas declarações fiscais e da sua contabilidade. Contudo, admite não ter logrado êxito em obter os comprovantes de rendimentos, haja vista a antiguidade dos fatos questionados, embora entenda que não é ônus da empresa tal comprovação. Protesta pela conversão do julgamento em diligência para que a Administração obtenha as comprovações junto às fontes pagadoras.

Destaca que eventual erro das fontes pagadoras deve ser apurado junto às mesmas, e que eventual não recolhimento não pode responsabilizar a manifestante.

A empresa alega que os fatos geradores dos pagamentos antecipados do IRPJ do período ocorreram entre janeiro e dezembro de 2005, e que o prazo decadencial para revisões e cobranças já teria ocorrido antes da época do Despacho Decisório, e aduz a homologação tácita das compensações formuladas. Defende adicionalmente o reconhecimento da nulidade do Despacho Decisório, à vista de aspectos demonstrados corroborarem a elaboração deficitária de tal procedimento no caso concreto. Requer, por fim, a homologação integral das compensações vinculadas.

Em sessão de 23 de abril de 2019 (e-fls.482) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

O relator consultou os sistemas da RFB, e **relativamente ao 4º trimestre de 2005**, período de apuração declarado na DCOMP em análise, identificou retenções de IRPJ declaradas nas DIRFs pelas fontes pagadores no valor de R\$ R\$ 11.092,46 (e-fls. 486), já considerando os R\$ 379,55 validados no despacho decisório.

Ao final, reconheceu o crédito de saldo negativo no valor de R\$ 11.092,46 (remanescente de R\$ 10.712,91).

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 497), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

A recorrente repete o mesmo texto já apresentado na manifestação de inconformidade.

Como acréscimo, afirma que faz a juntada de documentos obtidos pelas fontes pagadoras (instituições bancárias).

Critica que os julgadores tenham analisado apenas o 4º trimestre de 2005:

“Mas a diligência das autoridades julgadoras **ficou restrita ao 4º trimestre** de 2005 – o que é insuficiente para a comprovação completa, **já que a apuração do saldo negativo é anual**. Por isso, desde já, a Recorrente protesta pela conversão do julgamento em diligência para que a Fiscalização, através da produção de provas concretas junto às Fontes, confirme a retenção do imposto nos 1º ao 3º trimestres de 2005, ilidindo a presunção, que não presta para a acusação fiscal.” Grifei.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso voluntário deve ser declarado improcedente.

Importante observar que a maior parte do texto do recurso voluntário é mera cópia da manifestação de inconformidade. No entanto, nos termos do artigo 56¹ do Decreto

¹ Art. 56. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de trinta dias contados da ciência. (Vide Lei nº 9.430, de 1996)

70.235/1972, o Recurso Voluntário é cabível contra decisão da primeira instância. Logo, a decisão a ser atacada no Recurso Voluntário é o Acórdão da DRJ, não o Ato administrativo não homologou as compensações.

O relator do Acórdão recorrido apresentou seus argumentos em um voto de com **transcrição de normas regulamentares aplicáveis ao caso, informações de sistema da RFB relativos às DIRFs, bem como e planilhas de cálculo**, tudo para chegar à conclusão de dar parcial provimento ao recurso administrativo. Relembre-se que o parágrafo único do artigo 42² do decreto 70235/1972 prevê que “serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício”.

Mas no Recurso voluntário, a recorrente repete o mesmo texto que já havia sido apresentado perante a DRJ quando da interposição da Manifestação de Inconformidade, sendo que a única contestação da recorrente à decisão da DRJ está centrada exclusivamente no período de apuração analisado.

Conforme reproduzimos no relatório deste voto, a recorrente contesta o fato da DRJ ter analisado apenas as retenções do 4º trimestre de 2005, por entender que “apuração do saldo negativo é anual”. Trata-se de afirmação sem qualquer correlação com os documentos juntados no processo e com as normas básicas do Direito Tributário.

Primeiro, porque é sabido a todos que militam no Direito Tributário que o IRPJ é apurado trimestralmente, nos termos do artigo 1º³ da lei 9430/1996 e que a apuração anual é uma faculdade conferida pela lei 9430, no seu artigo 2º⁴.

Segundo, porque a própria recorrente declarou o crédito como decorrente do 4º trimestre de 2005 na sua DCOMP (e-fls. 51):

² Art. 42. São definitivas as decisões:

- I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
- II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;
- III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

³ Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

⁴ Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

45.587.532/0001-05		Página 2
Crédito Saldo Negativo de IRPJ		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo: . / -		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucediada: NÃO	CNPJ: . . / -	
Situação Especial:		
Data do Evento: / /		Percentual:
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real		
Forma de Apuração: Trimestral	Período de Apuração: 4º Trimestre / 2005	
Data Inicial do Período: 01/10/2005	Data Final do Período: 31/12/2005	

Como também se observa pela cópia da DIPJ juntada pela própria recorrente (e-fls. 83):

DIPJ 2006	
CNPJ: 45.587.532/0001-05	
Nome Empresarial: LUCIO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA	
DADOS DA DECLARAÇÃO	
Período: 01/01/2005 a 31/12/2005	
Declaração Retificadora: NÃO	
Refis: NÃO Paes: NÃO	
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real	
Qualificação da Pessoa Jurídica: PJ em Geral	
Apuração do IRPJ e da CSLL: Trimestral	

Portanto, trata-se sem sombra de dúvidas de apuração do IRPJ do 4º trimestre de 2005. E o caso aqui analisado nem sequer se trata de defesa de alguma tese que argumente pelo aproveitamento de retenções de IRRF em um período de apuração diverso do período de sua ocorrência.

Os comprovantes emitidos pelo Bradesco corroboram a decisão da DRJ ao demonstrar que não houve retenção no 4º trimestre, relativamente quanto a este fonte pagadora, além do já reconhecido.

Interessante observar o documento juntado nas e-fls. 518 à 524. Não há explicação do que se trata, ainda que aparente ser um extrato de conta bancária. Este documento informa que o período de apuração da consulta é de 01/01/2015 à 31/12/2015:

Itaú SAO PAULO DERAT	
Dados do Cliente	
Agência/Conta: 0709/97167-5	
CPF/CNPJ: 45.587.532/0001-05	
Dados do Fundo	
Fundo: 40070 / 201 ITAU EMPRESA PLUS DI	
Período da Consulta - Extrato	
01/01/2015 à 31/12/2015	

Mas todos os lançamentos se referem a datas do ano de 2005

Lançamentos Históricos	
Saldo Anterior	
Data:	16/12/2004
Data:	04/01/2005
Histórico:	INT APLICACAO
Cotação em:	04/01/2005
Qtde, de Cotas:	6,252,31
Valor da Cotação:	23,991139
Saldo em Cotas:	16,967,65
Data:	31/01/2005
Histórico:	INT RESGATE
Cotação em:	31/01/2005
Qtde, de Cotas:	3,313,07
Valor da Cotação:	24,277861
Saldo em Cotas:	13,654,58
Data:	02/02/2005
Histórico:	INT RESGATE
Cotação em:	02/02/2005
Qtde, de Cotas:	4,964,49
Valor da Cotação:	24,308934
Saldo em Cotas:	8,690,09
Data:	03/02/2005

É também interessante de se notar que a recorrente juntou no corpo dos seus dois recursos uma cópia da tabela constante do relatório complementar do despacho decisório. No entanto, a tabela juntada pela recorrente mostra um dado que não existe na tabela original, e não me refiro à coluna “DIPJ 05/06 – *Item da Ficha 50*”.

Vejamos:

Na e-fls. 500 (Recurso Voluntário), no parágrafo 13 a recorrente afirma que a tabela que mais adiante reproduz, teria sido “*copiada do Despacho Decisório*” mas que “*foi complementada pela Recorrente com a coluna “DIPJ 05/06 – Item da Ficha 50” para confrontar as retenções devidamente declaradas*”. Grifei.

A tabela original, “*copiada do Despacho Decisório*”, é intitulada “Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas” e pode ser vista na **e-fls. 367**.

Ocorre que esta tabela não mostra nenhum valor confirmado de retenção, que consta apenas na tabela acima (“Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas”):

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
07.002.898/0001-86	6800	0,09
60.701.190/0001-04	3426	379,46
Total		379,55

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
17.192.451/0001-70	6800	38.514,44	0,00	38.514,44	Retenção na fonte não comprovada
33.700.394/0001-40	3426	7.299,75	0,00	7.299,75	Retenção na fonte não comprovada
33.700.394/0001-40	6800	31.276,45	0,00	31.276,45	Retenção na fonte não comprovada
60.746.948/0001-12	6800	83.616,17	0,00	83.616,17	Retenção na fonte não comprovada
Total		160.706,81	0,00	160.706,81	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 379,55

No entanto, na tabela de e-fls. 500, parágrafo 13, a tabela, que é mera reprodução, consta o valor de R\$ 6.504,54 :

13. De outro lado, a Recorrente declarou essas retenções na Ficha 50 da sua DIPJ 05/06, **entregue em 30.06.2006**. A tabela abaixo copiada do Despacho Decisório foi complementada pela Recorrente com a coluna "DIPJ 05/06 – Item da Ficha 50" para confrontar as retenções devidamente declaradas:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Cód. Receita	Valor DCOMP	Confirmado	Não-Confirmado	Justificativa	DIPJ 05/06 Item - Ficha 50
17.192.451/0001-70	6800	38.514,44	0,00	38.514,44	Retenção na fonte não comprovada	0007
33.700.394/0001-40	3426	7.299,75	0,00	7.299,75	Retenção na fonte não comprovada	0008
33.700.394/0001-40	6800	31.276,45	0,00	31.276,45	Retenção na fonte não comprovada	0009
60.746.948/0001-12	6800	83.616,17	0,00	83.616,17	Retenção na fonte não comprovada	0011
Total		160.706,81	6.504,54	160.706,81		

E de ser perguntar se apenas foi adicionada a coluna "DIPJ 05/06 – Item da Ficha 50", porque a recorrente incluiu o valor de R\$ 6.504,54 como parcela confirmada numa coluna que originalmente nada consta.

Portanto, mantenho o Acórdão recorrido nos seus termos, motivo pelo qual voto pelo indeferimento do Recurso Voluntário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.